

PROCESSO - A. I. Nº 282219.1201/06-8
RECORRENTE - SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0027-02/07
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 08/08/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0276-12/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO, RETENÇÃO A MENOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A mercadoria objeto da autuação encontra-se enquadrada no regime de substituição tributária (art. 353, II, 27, do RICMS/97), devendo, portanto, seu imposto ser retido e recolhido pelo sujeito passivo. Os valores recolhidos após o início da ação fiscal não se classificam como espontâneos e, portanto, devem ser cobrados com a imposição de multa e dos acréscimos legais, porém esses valores já recolhidos devem ser homologados quando da quitação do débito tributário. Os itens 1º e 3º do Auto de Infração são procedentes, ao passo que o item 2º não subsiste. Rejeitadas às preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente Em Parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS retido no total de R\$4.529,77, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado.
2. Procedeu a retenção a menos do ICMS no valor de R\$259,07, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado.
3. Deixou de proceder a retenção do ICMS no valor de R\$977,13, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado.

Na Decisão recorrida, a 2ª JJF afastou às preliminares suscitadas na defesa – a notificação efetuada sem a observância do devido processo legal e falta de assinatura do representante da empresa no Auto de Infração –, argumentando que a ciência do autuado acerca do lançamento obedeceu ao previsto na legislação tributária, não tendo havido qualquer cerceamento de defesa.

No mérito, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$5.506,90. As infrações 1 e 3 foram julgadas procedentes, e a infração 2 foi declarada improcedente.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2^a JJF, na parte que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que, o Auto de Infração em epígrafe é nulo, uma vez que o imposto lançado encontra-se pago, conforme a documentação acostada ao processo (fls. 62 a 71).

O recorrente explica que, após o julgamento efetuado pelo CONSEF, foi intimado a realizar o pagamento de imposto, no valor de R\$5.506,90, mais multas e acréscimos legais. Diz que esse fato não pode prosperar, uma vez que já pagou o total de R\$6.396,99, sendo R\$4.429,77 referente ao imposto e R\$1.867,22 a acréscimos legais. Afirma que o valor cobrado na infração 1 está totalmente pago e, desse modo, não há como se falar na multa de 150% e nem nos citados acréscimos legais.

Ao finalizar o seu arrazoado, o recorrente solicita que o Auto de Infração seja revogado. Pede que, caso assim não entenda este Conselho, sejam deduzidos os valores já pagos, bem como seja excluída a multa de 150%.

Ao exarar o Parecer de fl. 118, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o contribuinte apenas alega a extinção do débito por pagamento, mas a questão já fora analisada pela Junta de Julgamento Fiscal, que entendeu que o pagamento feito após o início da ação fiscal não servia para obstar o lançamento da multa por infração. Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto por três irregularidades. As infrações 1 e 3 foram julgadas procedentes, ao passo que a infração 2 foi declarada insubstancial.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente alega que o Auto de Infração é nulo, pois já tinha efetuado o recolhimento do imposto cobrado, conforme documentos acostados ao processo.

Apesar de o recorrente ter acostado aos autos comprovantes de recolhimentos (fls. 62/71 e 99/102) de parte do valor cobrado no lançamento, não há como acolher a sua alegação de nulidade do Auto de Infração, pois esses pagamentos foram efetuados em 22/11/06, após o início da ação fiscal que ocorreu em 23/10/06, conforme Termo de Início de Fiscalização à fl. 7 dos autos. Dessa forma, esses recolhimentos não possuem o caráter de pagamentos espontâneos.

Considerando que o imposto devido não tinha sido pago antes do início da ação fiscal, os autuantes acertadamente efetuaram o lançamento de ofício, com a imposição de multa e com a cobrança dos acréscimos legais previstos. Por seu turno, a primeira instância, também de forma acertada, julgou as infrações 1 e 3 procedentes e, em consequência, o recorrente foi intimado para efetuar o recolhimento do imposto no valor total de R\$5.506,90, acrescido das multas de 60% e de 150% e dos acréscimos legais.

Todavia, há que se ressaltar que os valores recolhidos após o início da ação fiscal devem ser homologados, para que o débito tributário não seja exigido em duplicidade. Dessa forma, quando o recorrente for efetuar a quitação do Auto de Infração, a repartição fazendária competente deduzirá os valores já pagos.

Estão corretas as multas indicadas no Auto de Infração e mantidas na Decisão recorrida, pois são as penalidades previstas no art. 42, V, “a”, e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, para as infrações imputadas ao recorrente. Além disso, por serem penalidades referentes a descumprimento de obrigação tributária principal, não há previsão legal para a redução ou dispensa das multas por parte desta Câmara de Julgamento Fiscal. O recorrente poderá, caso assim deseje, solicitar à Câmara Superior a redução ou a dispensa das referidas multas, atendidas as condições previstas na legislação pertinente.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, homologando os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 282219.1201/06-8, lavrado contra **SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.506,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$977,13 e 150% sobre R\$4.529,77, previstas no art. 42, II, alíneas “e” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. PGE/PROFIS